TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **0006677-70.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: Ademar de Barros e outros

Executado: Premiere São Carlos Empreendimento Imobiliario Spe Ltda e

outro

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Fls. **75/77: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

A penhora sobre o imóvel descrito na matrícula n. 136.859 do CRI local, deferida às fls. 73/74, subsistirá como forma de garantia do cumprimento do acordo.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA